



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2031026-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDO PINTO GUEDES, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos infringentes V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35361

Embargos Infringentes n.º 2031026-11.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FERNANDO PINTO GUEDES

Embargada: e. 7ª Câmara Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO). EMBARGOS REJEITADOS

1. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
2. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, PARA AFASTAMENTO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIR PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME.
3. ALEGA CABIMENTO DE CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA, UMA VEZ QUE O EMBARGANTE FOI CONDENADO EM DEFINITIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 14843/2024. DESCABIMENTO, VIA ELEITA INADEQUADA (ART. 619, CPP), EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.
4. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela Defesa de FERNANDO PINTO GUEDES contra decisão monocrática terminativa desta Relatora, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário – Agravo em Execução.

Em suma, o embargante busca o afastamento da determinação da realização de exame criminológico, com imediata concessão de progressão de regime, sob alegação de irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o embargante foi condenado definitivamente em

data anterior à promulgação da Lei 14.843/2024. Requer sejam os embargos conhecidos e processados (fls. 01/07).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente não será conhecido, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do presente meio recursal contra decisão monocrática terminativa desde que o art. 609, § único, do CPP é taxativo, a dizer que quando não for unanime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10(dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613.

Ao que se verifica é que o embargante busca a qualquer custo que lhe seja conferida decisão substitutiva de recursão próprio e ainda, que lhe seja adiantada nesta instância uma decisão referente à progressão de regime, ainda pendente em 1ª instância, o que não se admite sob pena de supressão de instância. decisão referente à progressão de regime, ainda pendente em 1ª instância, sob a égide de supressão de instância, o que não se admite.

E nessa linha, *data venia* do entendimento do e. Revisor, não merece ser conhecido o presente.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECEM DOS EMBARGOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFRINGENTES, mantida a decisão monocrática na íntegra

IVANA DAVID
Relatora